

Lei de Bases da Saúde

Segredo do Estudante de Saúde

O segredo do estudante de medicina, a sua vinculação ao dever de sigilo e consagração do direito do estudante de medicina em aceder e reutilizar informação de saúde, nasce numa iniciativa do Conselho das Escolas Médicas Portuguesas, quando convidou o Professor Doutor Rui Vasconcelos Guimarães e a Direção da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto a expressar o seu pensamento jurídico neste domínio, em sessão do Conselho de Escolas Médicas Portuguesas, realizada na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto a 13 de janeiro de 2017 onde a ANEM esteve presente.

Na sequência dessa intervenção, foi identificado neste domínio e às consequências de natureza criminal, quer para docentes, quer para estudantes de Medicina, quer para as instituições universitárias, quer para as instituições hospitalares um vazio legal relativamente ao acesso à informação. Desta forma, foi solicitada a apresentação de um documento que pudesse vir a ser proposto às tutelas respetivas, por forma a colmatar esta gravíssima lacuna.

O documento em apreço, que constitui o apêndice 1, do artigo *“The medical student secrecy its link to the duty of confidentiality and the right to access and reuse health information”* que será publicado na edição de janeiro de 2019 da Acta Médica Portuguesa, foi formalmente aprovado pelo Conselho de Escolas Médicas Portuguesas na sessão de 27 de outubro de 2017 bem como pela ANEM nesse mesmo ano, pelo Conselho Nacional de Ética e Deontologia Médicas a 23 de



março de 2018 e pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos a 2 de julho de 2018.

Em relação à iniciativa de imputar, nos estudantes de medicina em particular, e de Saúde no geral, uma responsabilidade legalmente enquadrada na Lei de Bases de Saúde e posteriormente desenvolvida num documento próprio, partiu da ANEM quando convidou o Professor Rui Vasconcelos Guimarães e o Fórum Nacional de Estudantes de Saúde a pronunciar-se sobre o tema. Esta oportunidade proporciona o debate alargado a outros âmbitos para além do acesso aos registos clínicos como é o caso da responsabilização dos estudantes da área de Saúde pelo contacto com utentes pelos seus atos e conduta que agora deverão ser orientados por um princípio de ética, respeito e proteção dos utentes na Lei de Bases da Saúde.

Importa antes de mais referir que a questão de ética, respeito e proteção do utente não se coloca apenas para os estudantes de medicina, como é por demais óbvio. E porque assim é, e porque reconhecemos que todas as questões que se colocam para os estudantes de medicina, se colocam pelos mesmos motivos e razões, para os estudantes de enfermagem, farmácia, medicina dentária, psicologia e nutrição e de outras áreas técnicas do setor, a solução ficou consagrada no número dois do artigo primeiro do apêndice 1.

Artigo 1º (Âmbito de aplicação)

1. O presente diploma aplica-se a todas as Escolas Médicas representadas no Conselho das Escolas Médicas Portuguesas, adiante abreviadamente designadas por



CEMP, passando a ser parte integrante dos Estatutos das mesmas.

2. Outras instituições universitárias, que não as mencionadas no número um do presente artigo, e que *mutatis mutandis* se revejam na *mens legis* representada no preâmbulo do presente instrumento e no seu articulado, podem, por iniciativa do seu dirigente máximo, junto dos ministros das tutelas do ensino superior e da saúde, requerer que o presente diploma passe igualmente a integrar os seus Estatutos, devendo para tanto o despacho conjunto e autorizador, ser publicitado no Diário da República.

As razões e fundamentos para a inscrição na Lei de Bases da Saúde do Segredo do Estudante de Saúde, são as que mencionámos com o detalhe e rigor necessários, e que passamos a transcrever:

O acesso por parte de estudantes de saúde a informação de saúde, a registos clínicos, na posse e à guarda legal e institucional das unidades de saúde, é uma necessidade óbvia que decorre intrinsecamente da sua condição de estudantes e cuja prática é tão antiga quanto o ensino da medicina; o que mudou, foi o Mundo, e com ele o Direito.

Tal condição, a de saúde, é uma condição específica, peculiar e distinta, com necessidades informacionais específicas, legitimadas pelo direito de adquirirem conhecimentos clínicos e científicos inerentes à sua condição e qualidade de estudantes, cuja função é, fundamentalmente, estudarem as ciências biomédicas. Essa aprendizagem, faz-se por diferentes e variadas formas, sendo certo que o contacto com a intimidade dos doentes, não apenas é necessária, mas, mais do que



necessária é imprescindível. O estudante de saúde, é, necessariamente, um estudante diferente. O dever de sigilo que o vai acompanhar pela vida fora, não tem início no seu primeiro dia como profissional. Tem início, no primeiro dia que enquanto estudante contacta com um doente. Acresce, que o dever de sigilo do estudante, não é maior nem menor, que o dever de sigilo do seu profissional. De igual modo, não é menor ou maior o direito à confidencialidade, do doente, relativamente ao estudante ou ao profissional. Há sim, um mesmo dever de sigilo. Há sim, um mesmo direito à confidencialidade. Porque há apenas um direito à privacidade, constitucionalmente protegido, que obviamente não se altera, aumentando ou diminuindo o volume, em razão da qualidade de quem entra na esfera jurídica de outrem.

Na verdade, há que reconhecer, de forma expressa, pública e estatutária, o Segredo do Estudante de Saúde, como precursor do segredo consagrado nos códigos deontológicos da Ordem dos Médicos, Ordem dos Enfermeiros, Ordem dos Farmacêuticos, Ordem dos Psicólogos Portugueses, Ordem dos Nutricionistas ou segredo e sigilo profissional do futuro que reserva enquanto estudante da área da Saúde. Ambos Segredos. Ambos destinados a garantir a Privacidade dos doentes, como as duas faces de uma moeda: de um lado, *prima facie* o direito à confidencialidade, do outro, o dever de sigilo. O Segredo profissional, tem, pois, um precursor: o Segredo do Estudante de Saúde. Numa lógica e numa cronologia factual por demais óbvias. Uma precede a outra. Têm os mesmos fundamentos jurídicos, porque visam a proteção do mesmo Bem jurídico: a Privacidade. Nenhum outro estudante, porque nenhuma outra profissão, entra de tal forma na intimidade do Ser Humano, como o estudante de saúde, cuja aprendizagem, onde também o contacto com os doentes é fundamental, fará dele um médico, enfermeiro, farmacêutico, médico dentista e



nutricionista ou profissionais de qualidades técnicas na prestação de cuidados de saúde.

Paralelamente ao sigilo que deverá ser prática comum dos estudantes de saúde, no período de aquisição de conhecimentos, sobretudo a partir do momento em que o estudante inicia o contacto pessoal e direto com os doentes, a aprendizagem passa também pelo acesso aos registos clínicos dos doentes, condição indispensável e inultrapassável do processo de aprendizagem.

Acresce, que a Privacidade, é um Bem jurídico com proteção constitucional, quer entre nós, quer em todos os ordenamentos jurídicos dos Estados Membros da União Europeia, quer ainda, em documentos magnos do Parlamento Europeu e do Conselho, onde a Privacidade do Ser Humano está numa escala que só tem um Bem que lhe é superior: o valor Vida do Ser Humano. Aliás, a Privacidade é um Bem jurídico colhido noutras latitudes jurídicas e geográficas fora da família romano-germânica dominante no espaço europeu, como é o caso dos EUA, Canadá ou mesmo do Japão.

Todavia, a forma como tais acessos se têm vindo a concretizar, de forma ilegal, porque contrarias à lei, desnecessária, porque é possível encontrar e construir na lei soluções, e no sentido estritamente jurídico, resultando em práticas criminosas, porque constituem factos típicos, ilícitos, culposos e puníveis, com previsão na lei penal, mereceu, por parte do CEMP, uma reflexão intelectualmente séria, culturalmente participativa, temperada pelo bom senso, e juridicamente assente no direito positivo, na doutrina e na jurisprudência.

Dessa reflexão foi possível concluir que a primeiríssima consideração que o acesso por parte de estudantes de



medicina a informação de saúde, a registos clínicos, na posse e à guarda legal e institucional das unidades do sistema de saúde, nos merece, é que a substância da questão é eminentemente jurídica, isto é, trata-se de sabermos, se há, e no caso de haver qual é, o fundamento da legitimidade jurídica de um estudante de medicina para aceder a um registo clínico.

A tese defendida pelo Conselho de Escolas Médicas Portuguesas, é que há fundamento para legitimar juridicamente o acesso, por parte de estudantes de medicina, a informação de saúde, a registos clínicos, na posse e à guarda legal das unidades do sistema de saúde do Ministério da Saúde.

Por parte da ANEM, considera-se que o Estudante de Saúde deverá ser legalmente responsabilmente pela aprendizagem orientada pela proteção do utente e respeito pela sua integridade e informação pessoal.

A presente proposta, vem, pois, acabar com um vazio legal, e pernicioso, porque indutor de práticas não apenas ilegais, mas juridicamente tipificadas como crimes, e relativamente às quais, o Conselho de Escolas Médicas Portuguesas, tomou a iniciativa, equacionou questões e apresentou soluções.

Na verdade, com a proposta no apêndice 1 que se espera venha a ser um diploma legal e com a presente proposta à Lei de Bases da Saúde, tem início uma nova era no ensino da medicina e da Saúde no geral, um novo tempo marcado por um paradigma de uma cultura de responsabilização dos estudantes e das instituições. Dos estudantes, com a criação do Segredo do Estudante de Saúde através da sua vinculação jurídica ao dever de sigilo, momento inédito, promissor, pedagógico e prévio ao sigilo profissional de que virão a ser titulares. Das instituições, quer hospitalares, quer universitárias,



porque no lugar do vazio jurídico e da completa desproteção da privacidade e da confidencialidade dos titulares dos registos clínicos, e bem assim, da impunidade da sua violação, o direito ocupa o seu espaço, regula as relações jurídicas, garante a proteção dos bens jurídicos, com especial relevo para os direitos e proteção das pessoas singulares.

A ANEM propõe a seguinte redação à Lei de Bases da Saúde:

Base ____

Artigo n.º ____

As Instituições de Ensino Superior cujos estudantes pela sua qualidade e razões pedagógicas careçam de contactar com os doentes e ter acesso à sua informação de saúde, devem instituir a figura jurídica do Segredo do Estudante de Saúde, com a sua vinculação jurídica, ao dever de sigilo e consagrar, de forma expressa, inequívoca e estatutária, o direito do estudante de saúde em aceder e reutilizar informação de saúde, registos clínicos, na posse e à guarda legal e institucional das unidades do sistema de saúde bem como o dever de preservar os princípios éticos, o respeito e a proteção pela integridade física e emocional do utente de saúde que, por motivos de aprendizagem, contacta com estudantes da área da saúde.

Em lei ordinária, legislador assumiria o Segredo do Estudante de Saúde nos seguintes e precisos termos:

Enquanto estudante de Saúde, assumo o dever de respeitar e proteger a integridade física e emocional dos utentes com quem contacto, com base em princípios éticos orientadores definidos pelo Conselho de Escolas Médicas Portuguesas e

además Instituições de Ensino Superior da área profissional na qual me insiro.

Enquanto estudante de Saúde e nessa qualidade, de tudo o que ouvir, presenciar ou tiver acesso, direto ou indireto, a informação de saúde, a registos clínicos, exames complementares e demais informação, relacionados com quem quer que seja, independentemente da pessoa estar viva ou já ter falecido, em nome da minha honra de estudante de Saúde e do direito dos doentes ao sigilo, à confidencialidade e à privacidade, de tudo guardarei segredo, assumindo o Segredo do Estudante de Saúde, como um segredo precursor do sigilo profissional que o futuro me reserva.

Enquanto estudante de Saúde e nessa qualidade, assumo o dever do sigilo, no sentido de ter a obrigação jurídica de guardar sob absoluta confidencialidade, de fazer silêncio de todos os factos respeitantes aos doentes e consulentes, que, com base na relação de fidúcia que comigo estabeleceram, me deram a conhecer.

Enquanto estudante de Saúde e nessa qualidade, reconheço que, para efeitos disciplinares, a violação do dever de sigilo é considerada falta muito grave, e que, se violar o dever de sigilo, serei ou poderei ser objeto de apuramento de responsabilidades, quer disciplinares, quer civis, quer criminais.



Vasco Jácome Teixeira Mendes

Presidente da Direção da ANEM